



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0009.0/2019

“Altera a Resolução nº 007, de 2015, que ‘Dispõe sobre a instalação e manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências’, para o fim de incluir as demais verbas de gabinete já constituídas no Sistema de Gerenciamento de Gabinete Parlamentar.”.

Autor: Mesa

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 0009.0/2019, de autoria da Mesa Diretora da ALESC, que pretende alterar a Resolução nº 007, de 2015, que "Dispõe sobre a instalação e manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências", para o fim de incluir as demais verbas de gabinete já constituídas no Sistema de Gerenciamento de Gabinete Parlamentar.

Na Justificação acostada às fls. 03 e 04 estão aduzidas as razões da Mesa para sugerir tal proposta, que visa adequar as verbas de gabinete dos parlamentares estaduais, já constituídas no Sistema de Gerenciamento de Gabinete Parlamentar, ao modelo colocado à disposição dos parlamentares federais, sem, no entanto, gerar qualquer aumento de despesa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Parlamento.

É o relatório.

II – VOTO



Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 144, I, e 72, I, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Primeiramente, no que se refere à constitucionalidade, anoto que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, por intermédio da Mesa, dispor sobre sua organização e funcionamento, a teor do que prevê a Constituição Estadual, em seu art. 40, XIX, c/c art. 63, XV, do Regimento Interno.

Ressalto, ainda, que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, ou seja, projeto de resolução (art. 48, VIII, da Constituição Estadual, c/c o art. 186, VII, “e”, do Rialesc).

No que diz respeito à legalidade, a meu juízo, a proposta igualmente não fere legislação infraconstitucional, estando apta, tanto formal quanto materialmente, à apreciação deste Parlamento.

Destaco que, por se tratar de Projeto de Resolução lançado para modificar Resolução anterior, com o fito de aperfeiçoar seus ditames ao Sistema de Gerenciamento de Gabinete Parlamentar da ALESC, a proposição não produz impacto financeiro ou orçamentário, porquanto apenas regulamenta a possibilidade de despesas que serão deduzidas da atual cota mensal de recursos que já são disponibilizados aos gabinetes parlamentares, de forma que não impliquem em aumento de despesa.

No entanto, verifico a necessidade de alterar o art. 2º da proposta, no intuito de (I) adequar seu inciso VI, para possibilitar todos os meios de hospedagem disponíveis, a exemplo do modelo de hospedagem compartilhada por aplicativo, bem como (II) modificar seu inciso VII, para adequá-lo ao Ato da Mesa nº 043, de 21 de maio de 2009, da Câmara dos Deputados, razão pela qual apresento duas Emendas Modificativas neste sentido.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 0009.0/2019, nos termos dos arts. 71, I, 144, I, e 210, II, todos do Rialesc.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0009.0/2019

O inciso VI do art. 2º do Projeto de Resolução nº 0009.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI - aquelas comprovadamente realizadas com hospedagem na Capital do Estado, de caráter indenizatório, no valor equivalente ao estabelecido em espécie aos deputados federais, a serem mensalmente pagas aos membros ativos da Alesc, condicionadas ao atendimento das seguintes condições:

.....(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0009.0/2019

O inciso VII do art. 2º do Projeto de Resolução nº 0009.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII - fornecimento de alimentação ao parlamentar.

.....(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz